



Processo administrativo nº: 63/2021

ADESÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 007/2021/SRP – CÂNDIDO MENDES
(MA)

Contrato nº: 152/2021 – SEMAD

Órgão Consulente: Procuradoria-Geral do Município

Parte interessada: Secretaria Municipal de Administração

PARECER Nº 79/2021 – PGM

EMENTA: Parecer Jurídico de ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 06/2021 – PREGÃO ELTRÔNICO Nº 07/2021 – SRP, Processo Administrativo nº 63/2021/CPL, que tem como órgão gerenciador a Prefeitura Municipal de Cândido Mendes (MA). Aquisições de material de informática, visando contratações futuras e eventuais, destinados a atender as demandas da Secretaria Municipal de Assistência Social do Município de Pindaré-Mirim (MA). Análise do feito. Procedimento. Possibilidade do Ato. Legalidade. Com previsão legal no §3º do Art.15 da Lei nº 8.666/93 e Decreto nº 7.892/13.

1. DA CONSULTA E DO OBJETO DE ANÁLISE

Versam os presentes autos a respeito da solicitação encaminhada pela Secretária de Administração deste Município, que requer Parecer Jurídico de ADESÃO à ata de registro de preço nº 06/2021, oriunda do PREGÃO ELTRÔNICO Nº 07/2021 – SRP, Processo Administrativo nº 63/2021/CPL, que tem como órgão gerenciador a Prefeitura Municipal de Cândido Mendes (MA), cujo objeto é aquisição de material de informática, visando contratações futuras e eventuais, destinados a atender as demandas da Secretaria Municipal de Assistência Social do Município de Pindaré-Mirim (MA). Nesse caminhar, o setor de compras apresenta as solicitações de orçamento, bem como as propostas recebidas.

Ademais, consta justificativa apresentada pelo Secretário Municipal de Administração, Sr. José Francisco Santos Sousa, apontando que a escolha pela adesão se dá pela necessidade de continuidade dos serviços e pela vantajosidade para a Administração Pública.

Outrossim, dos autos, se verifica a solicitação, ao departamento de contabilidade, de informações quanto à disponibilidade de crédito orçamentário.

Em manifestação, o departamento supramencionado informa a existência de dotação orçamentária com saldo suficiente para as despesas, consoante declaração de adequação orçamentária e financeira.



Vale destacar que a análise contida neste parecer se restringe, tão somente, aos aspectos jurídicos acerca da possibilidade ou não de se efetuar a adesão à ata de registro de preços pretendida, não tendo qualquer caráter técnico, econômico e/ou discricionário.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Inicialmente, vale salientar que a Constituição Federal de 1988, no art. 37, XXI, tornou o processo licitatório *conditio sine qua non* para contratos que tenha como parte o Poder Público, relativo a obras, serviços, compras e alienações, excetuados os casos especificados em legislação.

Logo, toda licitação deve ser pautada em princípios e regras previstas no texto constitucional e infraconstitucional, sendo de suma importância que o procedimento seja fruto da observância ao que dispõe a Lei nº 8.666/1993.

Nesse sentido, cabe a Administração somente atuar em consonância com os princípios basilares norteadores da Administração Pública, previsto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal.

No caso em tela, a modalidade de licitação escolhida foi o pregão (Lei 10.520/02) para fins de registro de preço, de acordo com o art. 15, II, da Lei nº 8.666/1993, regulamentado pelo Decreto Federal nº 7.892/2013.

É importante destacar que o Sistema de Registro de Preços – SRP, consiste em um procedimento auxiliar previsto no dispositivo legal supracitado, que tem por escopo facilitar a atuação da Administração Pública nas contratações ou aquisições de bens, de forma gradual ou parcelada, conservando as condições de igualdade e de oportunidade daqueles que do certame queiram participar.

Desse modo, pode-se dizer que o SRP é o conjunto de procedimentos para registro formal de preços, relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras.

Além disso, após se efetuar os registros do SRP, é assinada uma ata de registro de preços – ARP, que consiste em um documento de compromisso para contratação futura, em que se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas.

É de todo oportuno salientar que o sistema de registro de preço não é um instituto próprio da contratação, e sim uma técnica empregada no planejamento, com a finalidade de proporcionar uma relação contratual mais eficiente para a Administração, considerando que a licitação em que se utilize desta técnica é exatamente igual às demais modalidades, diferenciando-se apenas na forma de aquisição, ou mesmo da prestação, de serviços, que resta condicionada a uma efetiva demanda.

O Decreto nº 3.931/01 veio para regulamentar o §3º do art. 15, sendo por sua vez revogado pelo Decreto nº 7.892/2013, que regulamentou o Sistema de Registro de Preços, instituindo a possibilidade de ser aproveitada a proposta mais vantajosa de uma licitação realizada por outros órgãos e/ou entidades.

Alexandra Maria V. F. Cunha Hermoso
Procuradora Geral do Município



Estado do Maranhão
Prefeitura Municipal de Pindaré-Mirim
Procuradoria-Geral do Município

Folha nº 1170
Proc. nº 63/21
Rubrica B

Na doutrina jurídica, tal procedimento restou definido, de forma coloquial, como “carona”, uma ideia de aproveitar o percurso que alguém está desenvolvendo para concluir o próprio trajeto, com redução de tempo e de custos, evitando-se o dispendioso e demorado processo de licitação, propiciando maior eficiência na prestação dos serviços públicos.

Considerando o Princípio Constitucional da Economicidade e da Eficiência, entende-se que é juridicamente possível, e mesmo aconselhável, com as devidas cautelas, aproveitar uma proposta mais vantajosa conquistada por outro ente da Federação, como ser verifica no caso em apreço.

Além do mais, o Decreto nº 7.892/2013, prevê a possibilidade de que uma ata de Registro de Preços seja utilizada por outros entes, maximizando o esforço das unidades administrativas que implantaram o Sistema de Registro de Preços. Assim, vejamos o art. 22 do referido Decreto:

Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

§1º Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão.

Sendo assim, é plenamente possível a prestação de serviços ou aquisição de produtos por meio de adesão à ata de registro de preços decorrente de licitação realizada por outro ente público, sendo necessário apenas a anuência do órgão gerenciador.

Desse modo, segundo o doutrinador Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, os fundamentos de lógica que sustentam a validade do Sistema de Registro de Preços e, conseqüentemente, o sistema de adesão à ata de registro de preços, consistem na desnecessidade de repetição de um processo licitatório oneroso, lento e desgastante quando já se tem registro de uma proposta mais vantajosa para a aquisição de bens ou prestação de serviços de que se necessita.

Quando há a adesão de uma ata de registro de preços em vigor, normalmente já se tem do órgão gerenciador todas as informações necessárias sobre o desempenho da empresa contratada, no que tange a execução do ajuste, reduzindo assim significativamente o risco de uma prestação de serviço ineficiente.

No caso em tela, se verifica que, através de ofício – CPL, o Município de Pindaré-Mirim (MA) consulta a possibilidade de adesão à ATA de Registro de Preço nº 06/2021, oriunda do Pregão Presencial nº 07/2021 – SRP – Processo Administrativo nº 033/2021 – SEMAD/PMCM da Prefeitura de Cândido Mendes

Alexandra Maria V. S. Albuquerque
Procuradora Geral do Município



(MA), e manifesta seu interesse na referida prestação de serviços descrita nos itens constantes dos autos.

Em resposta, a empresa A.L. SILVA BARROS COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI, inscrita no CNPJ/MF nº 23.383.929-42, manifesta concordância em prestar os serviços à Prefeitura de Pindaré-Mirim.

Nesse sentido, observa-se que os procedimentos legais foram adotados, não restando impedimento quanto a adesão da ata de registro de preço em comento.


3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Procuradoria-Geral do Município entende, opinativamente, como adequados os procedimentos administrativos adotados para a ADESÃO à ATA de Registro de Preço nº 06/2021, oriunda do Pregão Presencial nº 07/2021 – Processo Administrativo nº 033/2021, que tem como órgão gerenciador a Prefeitura Municipal de Cândido Mendes (MA), visto que condizente com os preceitos legais estabelecidos pelo disposto no Art. 15, §3º da Lei nº 8.666/93, e Decreto nº 7.892/2013.

É o parecer.

S.M.J.

Pindaré-Mirim (MA), 16 de junho de 2021.


Alessandra Maria V. F. Cunha Hermano
OAB/MA 9979
Procuradora-Geral do Município